

HERANÇA DIGITAL: CONFLITO JURÍDICO ENTRE A HERANÇA E A PERSONALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Caroline Pinheiro da Silva, Profa. Dra. Ana Maria Viola de Sousa e Prof. Dr. Sergio Reginaldo Bacha

Universidade do Vale do Paraíba – Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, carolps.cp@gmail.com, anaviola@univap.br, bacha@univap.br.

Resumo

O presente estudo objetiva identificar os principais problemas na aplicação da legislação vigente quanto ao direito das sucessões aos bens digitais. A metodologia, de caráter qualitativo, utiliza-se de vertentes doutrinárias e entendimento jurisprudencial, com foco na relação entre os bens digitais e a personalidade no direito sucessório, com fundamentação nos princípios constitucionais de proteção dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Os resultados da pesquisa indicam a inexistência de normatização específica, diferentes interpretações doutrinárias, complexidade de formas dos bens digitais, bem como decisões jurídicas divergentes. Conclui-se que a falta de legislação específica provoca insegurança jurídica. Os protocolos disponíveis em algumas plataformas digitais, respeitam o direito da personalidade do usuário, mas são ferramentas opcionais. Há, portanto, a necessidade de ampliar o debate jurídico para consolidar entendimento compatível à realidade contemporânea.

Palavras-chave: Herança Digital. Conflito Jurídico. Personalidade. Direito Sucessório.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Privado

Introdução

Tradicionalmente, os costumes das pessoas diferiam significativamente dos padrões contemporâneos. No passado, para ouvir uma música, adquiria-se um CD; para assistir a um filme, comprava-se um DVD; e para se comunicar com alguém, escreviam-se cartas. Entretanto, atualmente, locadoras de filmes tornaram-se obsoletas, a compra de CDs foi substituída por serviços de *streaming*, e a comunicação, antes restrita a cartas, agora ocorre virtualmente por meio de mensagens instantâneas em redes sociais.

Atualmente, quem deseja assistir a um filme geralmente assina uma plataforma de *streaming*, e quem deseja ouvir música recorre ao *YouTube* ou ao *Spotify*. A obtenção de informações, outrora realizada através de longas buscas em bibliotecas, agora se dá em questão de segundos com uma simples consulta no *Google*. Dessa forma, a relação das pessoas com os bens materiais e a informação mudou substancialmente, tornando-se mais rápida e acessível.

Nesse sentido, não se discute mais a titularidade como antes. O conceito de propriedade vem sendo abalado pela crescente importância do acesso em detrimento da titularidade de bens, sendo assim, é imperativo repensar os impactos que essa transformação traz ao conceito de herança.

A herança, é compreendida como o conjunto de direitos e deveres deixados pelo falecido aos herdeiros, abrangendo bens corpóreos ou incorpóreos, precisa ser reavaliada à luz dessas mudanças.

Diante da necessidade de uma legislação que oferecesse segurança à sociedade, culminou-se na promulgação do Marco Civil da Internet em 2014, já que novas formas de interação virtual e aquisição de bens surgiram, alterando significativamente a forma como as pessoas se relacionam com a propriedade.

É imperativo considerar como essas transformações digitais e a mudança na percepção de propriedade influenciam a herança, exigindo uma adaptação do direito sucessório às novas dinâmicas sociais e tecnológicas. Nesse novo contexto, a herança não se limita apenas aos bens materiais, mas também inclui bens incorpóreos com valor econômico, existencial e híbridos, denominados como herança digital.

Atualmente, o acervo digital inclui bens como: *Instagram, Facebook, youtube*, criptomoedas, *e-mails, drive*, fotos, vídeos, músicas, direitos autorais, cursos online e etc.

Com o mundo digital, a forma de acumular patrimônio alterou-se; hoje as pessoas conseguem monetizar as contas em redes sociais e gerar renda, como também, ter direitos autorais sobre uma propriedade intelectual digital, podendo assim, transformar esses meios digitais em verba.

A temática herança é disposta na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso XXX (Brasil, 1988). Mas em relação a herança digital não há disposição na Constituição Federal de 1988 e nem no Código Civil há apenas projetos de lei dispostos sobre o tema, sendo o primeiro em 2012 e posteriormente outros, mas até o presente momento nenhum projeto foi aprovado e incluído no Código Civil de 2002.

Em termos legislativos, compreende-se que, quando se refere à herança digital o tema se torna complexo pois não se trata apenas de normatizar sobre os bens deixados aos herdeiros e sua transmissibilidade, como também é necessário, nesse contexto, cotejar com outros direitos e princípios já consagrados, como os direitos de privacidade, de inviolabilidade, da intimidade, eventuais direitos de terceiros, entre outros.

Portanto, com o presente estudo buscam-se possíveis caminhos para descomplicar a temática que é complexa e vem sendo discutida há tempos.

Metodologia

Como fonte de informação utiliza-se a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, tanto primária quanto secundária. Para análise das informações, aplica-se o método dedutivo. A metodologia empregada é de caráter qualitativo, abordando vertentes doutrinárias e entendimento jurisprudencial, com foco na relação entre os bens digitais e a personalidade no direito sucessório, com fundamentação nos princípios constitucionais de proteção dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Resultados

Com o presente estudo buscam-se caminhos a serem tomados devido à ausência de legislação específica no ordenamento jurídico que trate exclusivamente da herança digital o que vem gerando inúmeras incertezas e debates por diferentes correntes doutrinárias, projetos de lei e decisões nos tribunais.

Na Alemanha, teve o *Leading case do Bundesgerichtshof* (BGH), em 12 de julho de 2018, a Corte Infraconstitucional da Alemanha estabeleceu um precedente ao reconhecer a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros dos usuários em redes sociais. No caso, os pais de uma adolescente, que faleceu em circunstâncias não esclarecidas, ajuizaram ação contra o *Facebook* para obter acesso à conta da filha falecida e determinar se sua morte foi um suicídio, sendo assim, quando saiu a decisão, a família recorreu e foi julgado precedente, concedendo aos herdeiros livre acesso à conta da filha (Burille, 2023, p.169).

No Brasil, a primeira decisão de que se tem conhecimento foi proferida em 2013, no processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, pela Juíza Vania de Paula Arantes, da 1ª Vara do Juizado Especial Central, da Comarca de Campo Grande/MS. Nessa situação, a mãe da jornalista Juliana Ribeiro Campos, falecida precocemente, ajuizou ação para determinar que o *Facebook* excluísse o perfil da filha em respeito ao luto dos familiares, haja vista que os amigos continuaram enviando mensagens após o falecimento da jovem (Burille, 2023, p.197).

Na decisão, a magistrada manifestou-se no sentido de que a posição da empresa em manter ativa a conta de um usuário falecido atacava diretamente o direito à dignidade da pessoa humana das pessoas próximas, sendo assim deferiu o pedido de antecipação de tutela (Burille, 2023, p.198)

Nesse sentido, a atual jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, vem se posicionando dessa forma:

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo

da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Em síntese, o acórdão confirma a inclusão dos bens digitais no espólio e a consequente possibilidade de sua sucessão. A decisão, ao reformar a sentença anterior, reitera a aplicação dos princípios gerais do direito sucessório aos bens digitais, reconhecendo à herdeira o direito de acesso aos dados digitais da falecida. A ausência de disposição testamentária contrária e a falta de resistência da empresa ré foram aspectos cruciais para a decisão favorável à apelante, que poderá agora acessar o "ID Apple" de sua filha falecida.

Dessarte, é notável que a temática é controvertida, pois há colisões de direito nas decisões favoráveis a excluir perfis em redes sociais em respeito à privacidade não só do autor da herança, mas de terceiros, e decisões em manter as redes sociais e darem acesso total aos herdeiros.

Discussão

A Herança digital embora um tema emergente, gera inúmeros conflitos jurídicos pela falta de uma regulamentação específica, o que leva a necessidade de recorrer aos princípios gerais do Direito Civil e ao conjunto jurídico vigente sobre sucessões e propriedade.

Nesse contexto, o Código Civil Brasileiro, em especial os dispositivos que abordam as sucessões (arts. 1.784 a 2.027), bem como a Constituição Federal, que assegura o direito à herança (art. 5º, XXX), constituem os fundamentos para a elaboração de argumentos jurídicos sobre o assunto.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) também entram no contexto, especialmente no que tange à proteção de dados pessoais e à regulamentação do uso da internet no Brasil.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 1.784 do Código Civil que dispõe que após a abertura da sucessão, simultaneamente, é transmitida a herança aos herdeiros legítimos e testamentários. No entanto, quando se trata de herança digital é preciso uma interpretação mais específica.

Para melhor compreensão da problematização na sucessão patrimonial digital, é necessário destacar que, no direito sucessório brasileiro, a sucessão pode ser legítima, aplicando-se o princípio da *saisine*, conforme o artigo 1.829 do Código Civil (Brasil, 2002), ou testamentária.

Antes de adentrar nas discussões a respeito da temática herança digital, é fundamental estabelecer as seguintes distinções doutrinárias a respeito dos bens digitais: "(i) bens digitais patrimoniais: aqueles dotados de cunho econômico; (ii) bens digitais existenciais: como um perfil pessoal na rede social que é apenas biográfico, sem monetização; e (iii) bens digitais híbridos: que são, em sua maioria, perfis pessoais, mas monetizados" (Abrahão, 2024, p.25).

Predomina no Direito Civil Brasileiro o entendimento doutrinário majoritário de que apenas os bens de valor econômico se transmitem automaticamente aos herdeiros do *de cuius*. Pode-se dizer, segundo os ensinamentos de Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, "que os bens que cumprem função patrimonial e pressupõem a apropriação são, em princípio, transmissíveis e, por isso, presume-se que constituem o conteúdo do que se convencionou chamar "herança digital", em razão da identidade, em substância, com o acervo hereditário no âmbito sucessório" (Teixeira e Konder, 2012, p.32). Dessa forma, para esses autores da corrente doutrinária majoritária, os bens digitais que tiverem conteúdo patrimonial deverão ser transmitidos aos sucessores, integrando a herança, nos termos do artigo 1.784, do Código Civil. (Burille, 2023, p.228). Em relação, àqueles bens digitais isentos de caráter patrimonial, isto é, que dizem respeito a informações pessoais (claramente de natureza existencial), não podem ser tomados pelos sucessores, extinguindo-se com o falecimento, em razão de seu caráter personalíssimo, preservando a dignidade da pessoa humana (Farias e Rosenvald, 2020, p.46).

Nesse sentido, Rolf Madaleno ensina que os bens digitais personalíssimos ou existenciais são intransmissíveis, porque representam a extensão da privacidade do morto, a exemplo do *WhatsApp*, *Facebook*, *Telegram*, *Dropbox*, *Twitter*, *e-mails* e congêneres. Diante deles, "a vontade dos sucessores

pode colidir com aquela que seria a vontade do falecido, e por isto precisam ser protegidos como resguardo de sua personalidade e só poderiam ser transmitidos se o morto autorizasse por testamento ou de outra forma inequívoca em vida" (Madaleno, 2019, p.34).

Contudo, parte da doutrina, entende que não basta que o falecido autorize, sendo preciso que esse consentimento não viole direitos de terceiros. (Burille, Honorato e Leal, 2021, p.207).

Diferentemente, os bens digitais híbridos, "como os conteúdos gerados por blogueiros, influenciadores, youtubers e cantores, que envolvem aspectos autorais, econômicos e direitos personalíssimo de imagem" (Moraes, 2024, p.25). Nesse sentido, não há obstáculos para transmissão dos bens híbridos aos herdeiros, devendo apenas ser vedado o conteúdo que contém ordem existencial ou que envolva direitos de terceiros (Burille, Honorato e Leal, 2023, p.233).

Portanto, os doutrinadores distinguem bens em três categorias: patrimoniais, existenciais e híbridos. Bens digitais com valor econômico devem ser transmitidos aos herdeiros, enquanto bens de natureza existencial devem ser extintos com o falecimento do autor. Quanto aos bens híbridos, alguns doutrinadores defendem a transmissão aos herdeiros, excluindo conteúdos existenciais ou que envolvam direitos de terceiros.

Além, de correntes doutrinárias, o tema herança digital tem alguns projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, ressaltando-se o projeto de lei nº 4.847, de 2012. A proposta busca incluir os artigos 1.797-A a 1.797-C do Código Civil, com um rol exemplificativo dos bens que compõem o acervo digital" (Tartuce, 2022, p.48).

Já, o artigo 1.797-B estipula que, na ausência de testamento por parte do falecido, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos. O artigo 1.797-C detalha que cabe ao herdeiro decidir sobre o destino das contas do falecido, podendo optar por: I) transformar as contas em memorial com acesso restrito e conteúdo principal; II) apagar todos os dados; ou III) remover a conta do antigo usuário. (Tartuce, 2022, p.49).

Há também o projeto de lei 4.099, de 2012, que busca incluir o parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil, com a seguinte redação: "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança". A referida proposta procura conceder total liberdade aos herdeiros quanto à gestão e destino do acervo digital.

Digno de nota, ainda, o projeto de lei 1.689, de 2021¹, que propõe incluir o artigo 1.791-A, ao Código Civil. Nota-se que o supramencionado projeto de lei busca englobar todas as categorias de bens digitais (patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais).

É importante destacar o anteprojeto de alteração do Código Civil que disciplinará a transmissão sucessória de bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridas, o anteprojeto aborda a inclusão dos bens digitais no âmbito sucessório, regulamentando sua transmissibilidade, com a inclusão do Art. 1.791-A define os bens digitais de valor econômico como parte da herança, enquanto preserva os direitos da personalidade, como privacidade e honra, que não possuem caráter patrimonial. O Art. 1.791-B protege as mensagens privadas do falecido, vedando o acesso irrestrito pelos herdeiros, exceto por autorização judicial, quando houver interesse justificado. Já o Art. 1.791-C destaca o papel do inventariante em comunicar ao juízo sobre a existência de bens digitais, assegurando a regularização da titularidade. Esses dispositivos trazem inovação ao direito sucessório, ao abordar bens intangíveis no ambiente virtual, equilibrando interesses patrimoniais e direitos personalíssimos.

Portanto, como uma das soluções para os bens digitais já é ofertada por aplicativos de redes sociais, como o *Facebook* em que o usuário em vida pode optar para que sua conta seja convertida em memorial e nomear um contato herdeiro para administrar sua conta após a sua morte, podendo realizar ações como: escrever uma publicação fixada no memorial, responder novas solicitações de amizade, alterar imagem de perfil, entre outros. No entanto, caso o falecido não queira que sua conta seja convertida em memorial, ele ainda tem a faculdade de optar pela exclusão de seu perfil, quando do falecimento (Burille, 2023, p.255).

No *Instagram*, não há opção para indicar alguém para gerir a conta, no caso de falecimento, mas a conta pode ser convertida em memorial, contudo ninguém pode acessá-la. Comprovando ser um

¹ Esclarece-se que junto a esse Projeto de Lei outros estão apensos, como o PL- 3051/2020; PL- 410/2021, PL- 1146/2021. PL- 2662/2021, PL- 703/2022. Tais projetos atualmente, encontram-se na Comissão de Comunicação (16/05/2024) para elaboração do relatório. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2254247>. Acesso em 13 ago. 2024.

familiar poderá excluir a conta do falecido, preenchendo alguns requisitos da plataforma (Burille, 2023, p. 257).

Além disso, como solução para a herança digital, é possível considerar o planejamento sucessório, especialmente por meio de um testamento. Segundo Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “é o ato pelo qual a vontade de alguém, declarada para o caso de morte, reconhece, cria, transmite ou extingue direitos” (Pontes, 2005, p.35).

Vale ressaltar que o artigo 1.857 do Código Civil de 2002, dispõe que são: “válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a ela se tenha limitado”. Ou seja, em vida a pessoa poderá dispor da herança digital com valor econômico e existencial, pois o testamento permite essas disposições. Dentre as formas testamentárias, o testamento público é o mais seguro e indicado para o planejamento sucessório por conta da sua veracidade. Além disso, “é importante mencionar a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), que tornou possível a realização de testamento por meio eletrônico” (Burille, 2023, p.261).

Em relação a conteúdos que não podem ser revelados em vida e que contenham senhas, pode servir como solução ideal o testamento cerrado, conforme os artigos 1.868 a 1.877 do Código Civil.

Nesse sentido, o Código Civil disponibiliza o testamento para ser utilizado pelos indivíduos com a finalidade de fazer um planejamento sucessório em vida e destinação dos seus bens digitais de cunho patrimonial ou existencial. Segundo Flávio Tartuce (2018) o documento pode servir, em todo ou em parte, como um “testamento digital”, em que o testador dispõe da forma que melhor lhe convier a disposição dos bens acumulados em vida no âmbito virtual, como perfis em redes sociais, senha, músicas, entre outros elementos imateriais adquiridos nas redes sociais”.

Além disso, é possível mais de uma forma de solução para o acervo digital como o codicilo, disposto nos artigos 1.881 a 1.885 do Código Civil, como ato de última vontade, concernente a “bens de pequeno valor”. Caso seja aprovado o projeto de lei 5.820/2019 que dispõe sobre o codicilo digital em tramitação na Câmara dos Deputados, será uma nova possibilidade para os bens digitais.

Preocupa-se acerca da necessidade da conclusão referente aos projetos de leis que se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados, pois, além dos referidos projetos há outros dispendo sobre a temática herança digital. Sua normatização torna-se premente a fim de dirimir divergências doutrinárias e pacificar entendimentos jurisprudenciais conflitantes.

Conclusão

Portanto, o cenário de insegurança jurídica ocasionado pela ausência de legislação existente sobre o tema no Brasil ficou evidenciado pela controvérsia em correntes doutrinárias, em decisões nos tribunais brasileiros e nos diversos projetos de lei ao longo dos anos em tramitação na câmara, como também a lacuna existente no Código Civil a respeito do tema.

Nesse sentido, como solução para a herança digital, pode-se considerar a utilização do planejamento sucessório, que pode ser realizado por meio de testamento público, testamento cerrado, e, testamento por meio eletrônico. Além disso, é possível recorrer a instrumentos como o codicilo, e futuramente pelo codicilo digital, quando regulamentado e aos procedimentos administrativos das próprias plataformas digitais.

Inferese-se, que o aplicativo *Instagram* esteja mais próximo de uma solução adequada em termos de redes sociais, uma vez que os herdeiros não têm acesso à conta e às informações do falecido, protegendo, assim, a privacidade tanto do autor da herança quanto de terceiros. Portanto, seria interessante haver uma lei que legisse sobre os todos os aplicativos de redes sociais a oferecerem a opção para que o usuário, em vida, possa decidir se seu perfil será convertido em memorial após o falecimento, sem que os herdeiros tenham acesso a nenhuma informação ou gestão da conta. Alternativamente, o usuário poderia optar pela exclusão da conta, que seria efetivada mediante a apresentação da certidão de óbito. Essas medidas deveriam ser obrigatórias, diferentemente do que ocorre hoje, em que as opções oferecidas pelo *Facebook* e *Instagram* são facultativas e, muitas vezes, desconhecidas pela maioria das pessoas. Essa falta de informação contribui para o aumento dos conflitos jurídicos entre a herança digital e os direitos de personalidade no âmbito do direito sucessório.

Por fim, com base no presente estudo, nota-se a necessidade de ampliar o debate no Poder Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal, que precisa urgentemente se adequar à nova realidade contemporânea e solucionar o conflito jurídico entre a herança digital e os direitos de personalidade no direito sucessório.

Referências

ABRAHÃO, Ana Paula Serpa. **Patrimônio e herança digital no Brasil**. AASP Boletim, São Paulo, 2ª ed, 3197, julho de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4099-2012>. Acesso em: 05.jul.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 05.jul.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 05.jul.2024.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05.jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05.jul.2024.

BURILLE, Cintia. **Herança Digital - Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais**, São Paulo, Juspodivm, 2023.

FEDERAL. Senado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 04.set.2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020.

LEAL, L. T.; BURILLE, C.; HONORATO, G. **Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida?** Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 28, n. 02, p. 207, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737>. Acesso em: 13.jun.2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.34.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado dos testamentos. Atualizado por Vilson Rodrigues**. Leme: BH Editora, 2005. v. 1, p. 35. De acordo com o artigo 1.857 do Código Civil, o testamento é o ato pelo qual uma pessoa dispõe da totalidade ou de parte de seus bens depois da morte.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima primeiras reflexões**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima--primeiras-reflexoes>. Acesso em: 05.jul.2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**, Rio de Janeiro, Forense, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). Diálogos sobre direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 3, p. 32.